



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

Processo nº 73/20.0YUSTR-F.L1 – Recurso penal

Tribunal recorrido: Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – 1º Juízo

Recorrente: Modelo Continente – Hipermercados, S.A.

Recorrido: Autoridade da Concorrência

*

**Acordam na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência,
Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:**

I. Relatório

A MCH – Modelo Continente, S.A. recorreu da deliberação do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, de 23 de Junho de 2020, proferida no âmbito do processo de contra-ordenação com a referência PRC/2017/08, que determinou “*a utilização, para efeitos de demonstração e imputação às Visadas dos factos que constituem a infração e consequente punibilidade, das informações classificadas como confidenciais pelas Visadas, ou seja, na medida em que as referidas informações se mostram necessárias à correta e completa fundamentação da Nota de Ilicitude e nos demais termos referidos na Deliberação de 28 de abril de 2020, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012. O conjunto de informações classificadas como confidenciais pelas Visadas a utilizar pela Autoridade encontra-se identificado nos anexos à presente Deliberação, fazendo parte integrante da mesma*”.

Realizada a audiência de julgamento foi proferida sentença que julgou o recurso improcedente, confirmando a decisão recorrida.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Inconformada com a sentença dela recorreu a MCH – Modelo Continente, S.A formulando as seguintes conclusões:

I. Do objeto do recurso

A. Na sua Deliberação Final, de 23 de junho de 2020, o Conselho de Administração da AdC, determinou a utilização, na Nota de Ilicitude ('NI') adotada no processo de contra-ordenação n.º PRC/2017/8, de informações classificadas como confidenciais pela Recorrente, a Modelo Continente Hipermercados, S.A. ('MCH' ou 'Visada').

B. Por considerar que essa deliberação assentava (i) numa interpretação e aplicação *contra legem* do artigo 31.º, n.º 3, da Lei da Concorrência ('LdC'), e que vinha legitimar (ii) violações do direito ao segredo de negócio da Visada e, ainda, (iii) violações do direito à autodeterminação informativa dos seus colaboradores, não Visados no processo, a MCH recorreu dessa deliberação.

C. Foi sobre este recurso que se debruçou a sentença recorrida, tendo o Tribunal a quo declarado integralmente improcedente

D. Salvo o devido respeito, que é muito, o Tribunal a quo errou.

II. Dos erros de Direito

a) Da tutela jusfundamental do segredo de negócio

E. Ao contrário do sustentado pelo Tribunal a quo, o segredo de negócio é merecedor de tutela jusfundamental tanto ao nível da CRP, como ao nível da CDFUE.

F. Como fixado pelo Tribunal Constitucional, o direito ao segredo de negócio é um direito constitucionalmente protegido, decorrente das normas previstas nos artigos 61.º e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

62.º da CRP, que garantem, respetivamente, o direito à iniciativa económica privada e o direito à propriedade privada.

G. Estando sujeito ao regime dos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos liberdades e garantias, nomeadamente a norma contida no artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

H. Ademais, o direito ao segredo de negócio é igualmente tutelado pelo Direito Primário da União Europeia, tanto pelas normas previstas nos artigos 16.º e 17.º da CDFUE, que garantem, respetivamente a liberdade de empresa e o direito de propriedade, mas também enquanto princípio geral de Direito da União Europeia.

I. Ao negar, a montante, dignidade jusfundamental ao segredo de negócio, o Tribunal *a quo* não só incorreu em erro de Direito, como feriu, a jusante, a sua interpretação do artigo 31.º, n.º 3 da LdC.

b) Da correta interpretação do artigo 31.º, n.º 3 da LdC

J. A construção interpretativa do Tribunal *a quo* relativa ao artigo 31.º, n.º 3 da LdC assenta, em parte, num erro de Direito manifesto, relativo ao estatuto jusfundamental do segredo de negócio, mas assenta, igualmente, numa leitura incompleta e alienada face à economia do regime estabelecido pela LdC.

K. O n.º 3 do artigo 31.º da LdC é uma norma permissiva que visa esclarecer que as informações classificadas como confidenciais não têm de ser expurgadas do processo, podendo a AdC assentear nelas, o seu juízo condenatório.

L. Perante a tutela que a Lei da Concorrência vota aos segredos de negócio, uma norma como a do n.º 3 do artigo 31.º da LdC era necessária e faz sentido, pois que elucida o intérprete a propósito da informação que pode ou não integrar o acervo probatório do processo.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

M. A tutela dos segredos de negócio e de outra informação confidencial é uma particularidade do Direito da Concorrência, que obsta a qualquer analogia com o Processo Penal.

N. Se é verdade que a natureza confidencial da informação não mina a sua relevância probatória, não menos verdade é que o relevo probatório da informação não determina a sua desconfidencialização.

O. A esta luz, ao passo que a AdC terá acesso à versão integral do processo, as Co-Visadas (em relação às quais se pretende assegurar a preservação do segredo de negócio) terão acesso i) às Versões Não Confidenciais preparadas pela MCH, e acessíveis, a simples pedido, ii) podendo, em alternativa, e caso pretendam aceder à versão integral do processo, proceder à respetiva consulta, nos termos e condições do n.º 4 do artigo 33.º da LdC.

P. A solução encontrada pelo legislador é proporcional, pois assegura todos os direitos e interesses constitucionalmente relevantes, sem aniquilar o núcleo essencial de nenhum.

Q. Através do n.º 4 do artigo 33.º da LdC, esclarece o legislador que as Visadas podem, querendo, consultar a Versão integral (v.g. confidencial) do processo, devendo, contudo, satisfazer o ónus aí previsto - constituir mandatário (ou assessor económico externo).

R. Através deste ónus, e dos termos e condições previstos no n.º 4 do artigo 33.º da LdC – proibindo-se a reprodução da informação e circunscrevendo a respetiva utilização aos propósitos da defesa – o legislador assegura os direitos de todas as Visadas, bem assim a transparência do processo contraordenacional.

S. O ónus imposto às Visadas tem por objectivo, precisamente, evitar que o direito ao segredo de negócio veja o seu núcleo, extensão e alcance afetados.

T. Sendo entendimento pacífico que a norma prevista no artigo 33.º, n.º 4 da LdC aplica-se à NI.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

U. Tendo, portanto, errado o Tribunal a quo na interpretação que fez do artigo 31.º, n.º 3 da LdC ao considerar que o legislador conferiu, de forma expressa, «supremacia» aos interesses punitivos e de defesa sobre a proteção do segredo de negócio legitimando o sacrifício do segredo de negócio.

V. Quando aquilo que fez, foi cristalizar ao nível legislativo o juízo de concordância prática acima descrito, que, de acordo com o princípio da proporcionalidade, procede a uma conciliação dos vários interesses em conflito.

W. Como, aliás, nunca poderia deixar de o ter feito sob pena de inconstitucionalidade material, mas, também, sob pena de incompatibilidade com o Direito primário da União Europeia.

c) Da proibição de emissão da NI em crise decorrente da correta interpretação do artigo 31.º, n.º 3 da LdC

X. A AdC andou mal. E incorreu em dois erros, de índole distinta que, à luz da correta interpretação do artigo 31.º, n.º 3 da LdC, na secção anterior explicitada, deveriam ter sido liminarmente censurados pelo Tribunal a quo.

1.1.Da «utilização» de informação confidencial, nos termos e para os efeitos do artigo 31.º, n.º 3, da LdC

Y. O artigo 31.º, n.º 3 da LdC deve ser lido em conjugação com os demais artigos da Lei, atinentes à i) classificação de confidencialidades (artigo 30.º da LdC); ii) à estatuição da publicidade do processo como uma regra, suscetível de exceção (artigo 32.º da LdC), ou, ainda, iii) ao direito de acesso das Visadas a documentação confidencial, através do seu advogado ou assessor económico externo (artigo 33.º, n.º 4 da LdC).

Z. O artigo 31.º, n.º 3 da LdC legitima a utilização de informação confidencial como meio de prova, mas impõe a sujeição dessa mesma utilização a um conjunto de garantias e verdadeiras válvulas de segurança.



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

AA. Nos termos da solução encontrada e desenhada pelo legislador, os documentos que, não obstante confidenciais, se afigurem relevantes para efeitos de prova, i) não serão expurgados do processo, mas, ii) ver-se-ão, em contrapartida, sujeitos a um regime especial de acesso, circunscrito às pessoas e às condições estipuladas no n.º 4 do artigo 33.º da LdC.

BB. A transcrição na NI de documentos confidenciais subverte o sistema de freios e contrapesos desenhado pelo legislador, nomeadamente no que respeita às restrições impostas ao acesso a essa mesma informação.

CC. A Comunicação da Comissão Europeia, sobre a proteção de informação confidencial pelos Tribunais Nacionais, em processos de private enforcement no Direito da Concorrência da União Europeia vai, também, no sentido da necessidade de se adotarem as medidas necessárias à proteção da informação confidencial, no âmbito do acesso à prova.

DD. A interpretação que a AdC faz do artigo 31.º, n.º 3, da LdC, no sentido de permitir a transcrição integral de informação confidencial contida em meios de prova de acesso limitado, é ilegal e não encontra respaldo na letra ou na teleologia da norma, soçobrando também à luz de uma interpretação sistemática da mesma, motivo pelo qual deverá aquela informação ser expurgada da NI.

EE. Motivo pelo qual deveria o Tribunal a quo ter garantido que aquela informação não fosse apresentada da NI nos termos em que o foi, por via de transcrições literais.

FF. Da NI deverá, apenas, constar a remissão para os referidos documentos, «utilizados» para os efeitos do artigo 31.º, n.º 3 da LdC.

GG. Assim, as normas constantes dos artigos 24.º, n.º 3, alínea a), 25.º, n.º 1, e 31.º, n.º 3, da LdC, interpretadas e aplicadas no sentido de que da NI pode constar a transcrição de informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio,



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

é nessa interpretação e aplicação materialmente inconstitucional por violação dos artigos 17.º, 18.º, n.ºs 2, 26.º, 29.º, n.º 1, 35.º, n.º 4, 61.º e 62.º, da Constituição.

1.2.Da irrelevância, para efeitos de prova, das informações confidenciais objeto de divulgação em virtude da Deliberação Recorrida

HH. Ainda que a AdC estivesse legitimada a verter na NI a informação confidencial que se revelasse pertinente para efeitos de prova da infração ou imputação da mesma às Visadas, nem assim a solução propugnada pela Deliberação recorrida seria legítima.

II. Aquilo que as versões originais dos documentos, vertidas na NI, acrescentam às Versões Não Confidenciais, enviadas pela Visada, em «cumprimento» da Decisão Final da AdC, não é minimamente relevante para efeitos de prova da infração ou imputação da mesma às Visadas.

JJ. A AdC desrespeitou o significado último do princípio da proporcionalidade, ao decidir verter na NI informação confidencial perfeitamente substituível pelos respetivos descritivos de substituição, constantes das Versões Não Confidenciais enviadas pela Recorrente MCH à AdC.

KK. As Versões Não Confidenciais remetidas pela MCH à AdC são versões com truncaturas mínimas, que se limitam, na grande parte dos casos, a substituir os nomes dos colaboradores da MCH, não Visados no processo, divulgando, no mais, o teor das mensagens de correio eletrónico trocadas.

LL. A transcrição dos valores absolutos na NI, relativos, nomeadamente, ao volume de negócios da MCH, não é idónea a provar o que quer que seja, e, ainda que fosse esse o caso, sempre bastariam os intervalos de valor, utilizados em sua substituição, nas Versões Não Confidenciais preparadas pela MCH.



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

MM. Inexiste qualquer interesse prevalente, que não seja já devidamente acautelado, garantido e protegido, pela utilização dos intervalos de valor.

NN. Acresce que o acesso à versão integral dos referidos documentos é, em todo o caso, possível, nos termos do artigo 33.º, n.º 4 da LdC.

OO. Com a sua Deliberação Recorrida, a AdC aniquilou o núcleo essencial dos direitos fundamentais em causa, em particular, o direito à autodeterminação informativa dos colaboradores da MCH.

PP. Controlo jurídico que devia ter sido assegurado pelo Tribunal a quo, que, porém, assente numa interpretação errada do normativo em causa, não o fez.

A. Dos valores numéricos constantes do processo e vertidos na Nota de Ilicitude

QQ. Estão em causa inúmeros dados numéricos – absolutos e percentuais – que a MCH teve o cuidado de transformar em intervalos de valor, vertidos nas Versões Não Confidenciais das referidas respostas.

RR. Na preparação dessas Versões Não Confidenciais, a MCH seguiu as orientações restritivas da AdC, quanto à necessidade de os intervalos utilizados refletirem as variações existentes entre os valores substituídos.

SS. Não se vê em que medida as quotas de mercado, a representatividade do fornecedor na faturação da empresa Visada (§ 187 da NI) ou números absolutos relativos ao volume de negócios da Visada (§194 e §986 da NI) possam servir para algo mais do que para a mera completude da NI.

TT. O artigo 31.º, n.º 3 da LdC não serve para assegurar a completude da NI.

UU. Está em causa informação que ninguém, nem mesmo a AdC, nega dever ser abrangida pelo regime da tutela dos segredos de negócio ou outra informação confidencial.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

VV. Aceitar a transcrição de valores absolutos (ou percentuais) na NI equivaleria a deitar por terra todo o processo de classificação de confidencialidades, no decurso do qual os intervalos de valor utilizados em substituição dos referidos valores foram já acomodados à necessidade de garantir uma transparéncia mínima das variações numéricas em causa.

WW. A esta luz, saem não só defraudados o sentido e o escopo da permissão normativa prevista no artigo 31.º, n.º 3 da LdC como também o próprio processo de classificação de confidencialidades, tal como previsto na lei e já concretizado no presente processo.

XX. Sendo que em nenhum caso se afigura necessário verter na NI valores absolutos numéricos relativos a quotas de mercado, representatividade do fornecedor na faturação da empresa visada ou números absolutos relativos ao volume de negócios por força dos mesmos relevarem para a escolha e determinação das sanções.

YY. Com efeito, a defesa apresentada em resposta à NI não é o momento procedural para contraditar, num juízo necessariamente prognóstico, para não dizer impossível, a concreta ponderação a realizar pela AdC em relação à determinação da sanção eventualmente aplicável.

ZZ. Face à penumbra que paira sobre o juízo a realizar pela AdC, em sede de decisão final, relativo à determinação das sanções aplicáveis, não se configura qualquer necessidade de refletir na NI os números absolutos.

B. Dos dados pessoais de pessoas singulares, não Visadas no processo

AAA. A AdC decidiu verter na NI as versões integrais de algumas comunicações electrónicas (emails) que integram o acervo de prova apreendida no processo (v. por exemplo, §§404 a 405, 457 a 460, 476, 530 a 531), ao invés das versões não-confidenciais de tais documentos, nas quais os nomes das pessoas Não-Visadas são truncados e substituídos por siglas.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

BBB. Em resultado dessa transcrição, resultam violados o direito à autodeterminação informativa dos colaboradores da MCH, previsto e consagrado no artigo 35.º, n.º 4 da CRP e no artigo 8.º da CDFUE.

CCC. A definição de dados pessoais (prevista no artigo 4.º, alínea 1) do RGPD inclui toda a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

DDD. A AdC tem o dever de impossibilitar o acesso de terceiros aos dados pessoais constantes do processo, quando esse acesso se faça em termos mais amplos do que aqueles previstos no artigo 33.º, n.º 4 da LdC e permitidos pelo legislador.

EEE. Além desse dever preventivo, a AdC encontra-se, ainda, obrigada a não verter os referidos elementos na NI.

FFF. A AdC incumpriu o seu dever de garante, em violação frontal e manifesta do direito à autodeterminação informativa dos colaboradores da MCH, não visados no processo, direito esse previsto e consagrado no artigo 35.º, n.º 4 da CRP.

GGG. A AdC desrespeitou, ainda, os mais basilares princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, tal como determinados no RGPD, em particular, o princípio da minimização dos dados, decorrente da alínea c) do artigo 5.º daquele diploma.

HHH. Nem o respeito pelas finalidades da recolha, nem o princípio da proibição do excesso foram cumpridos.

III. O tratamento dos dados deve ser adequado, pertinente e não excessivo e a mera completude ou melhor fundamentação da NI, não é uma hipótese de ultima ratio.

JJJ. Nas NI's proferidas em processos em tudo semelhantes ao presente não figuraram os nomes dos colaboradores das empresas, mas apenas os respetivos descritivos de substituição, do tipo “[colaborador da empresa X]”.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

KKK. Por via da identificação clara dos colaboradores da MCH em causa nas concretas comunicações há, ainda, uma dimensão de competitividade da própria empresa Visada – a MCH – que é indiretamente posta em crise.

LLL. A referida divulgação poderá levar ao aliciamento de colaboradores da MCH, que se afigurem reunir competências relevantes para os interesses das demais Co-Visadas.

MMM. Os emails onde surgem os referidos nomes permitem que os Co-Visados daí retirem conclusões muito precisas sobre um conjunto de aspectos atinentes à vida privada dos colaboradores da MCH, em causa nas referidas comunicações.

NNN. Esta vigilância contínua é de molde a provar um sentimento de receio constante pelos colaboradores em MCH, que veem a sua «pegada profissional» resumida numa Nota de Ilícitude.

OOO. Nos termos do artigo 23.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto «1 - O tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha tem natureza excepcional e deve ser devidamente fundamentado com vista a assegurar a prossecução do interesse público que de outra forma não possa ser acautelado, nos termos da alínea e) do n.º 1, do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD».

PPP. A partir do momento em que as pessoas singulares, Co-Visadas no processo, se encontram, já, determinadas, e considerando que as Versões Não Confidenciais enviadas pela MCH à AdC divulgam praticamente o teor integral das comunicações em causa, a única finalidade que poderá estar aqui em causa é a de, com isso, a AdC procurar uma NI mais completa.

QQQ. Não é essa a finalidade do artigo 31.º, n.º 3 da LdC, nem pode ela subverter direitos fundamentais como os que se encontram aqui em causa.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

RRR. A divulgação, na NI, do nome dos sujeitos envolvidos nas comunicações, que não são visados no processo não releva para efeitos responsabilização contraordenacional nos termos do 73.º, n.º 2 da LdC, independentemente de tais comunicações corporizarem ou não a prática da contraordenação.

SSS. Bastará sempre, para esse fim, disponibilizar na NI a indicação dos cargos e área dos colaboradores, bem como da(s) empresa(s) envolvida(s).

TTT. Sendo igualmente irrelevante, para efeitos de requerimento de diligências complementares de prova em que aquelas pessoas sejam inquiridas, que essa informação conste da NI, pois, nessa hipótese, o acesso aos nomes dos colaboradores estará sempre assegurado através da consulta da versão integral da NI, nos termos do artigo 33.º, n.º 4 da LdC.

d) Dos poderes de jurisdição do Tribunal a quo

UUU. Ao contrário do sustentando na sentença recorrida, o Tribunal a quo tem poderes de jurisdição plena, ao abrigo dos artigos 84.º, n.º 1 e 3 e 85.º da LdC, para controlar a interpretação que a AdC fez do disposto no artigo 31.º, n.º 3, da LdC, como, aliás, atendendo o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva, não poderia deixar de ter.

VVV. O direito ao recurso tal como está legalmente consagrado na LdC e constitucionalmente enformado, postula uma defesa efetiva e não meramente teórica (máxime, ilusória), como seria o caso se o tribunal não tivesse uma jurisdição plena.

WWW. Tal direito não se basta com a consagração formal da possibilidade de recorrer para tribunal, pressupõe, outrossim, que essa possibilidade consagrada na letra da lei se concretize numa efetiva oportunidade de submeter a totalidade da decisão, ou, pelo menos, o seu fundamento, à apreciação do tribunal.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

XXX. Assim, qualquer interpretação que signifique uma restrição do conteúdo essencial do direito ao recurso deverá ser vedada ao aplicador do direito, como sucede com a interpretação propugnada pelo tribunal a quo.

YYY. Ademais, contrariamente ao sustentado pelo Tribunal a quo, a tutela jurisdicional efetiva reclamada em sede de recurso de impugnação judicial não é menos premente pela circunstância de a decisão recorrida ter sido proferida ainda durante a fase administrativa,

ZZZ. Não assumindo também, para o efeito, qualquer relevância o facto de a NI corporizar ou não «o exercício de prerrogativas exclusivas da Adc...» ou, de se tratar ou não de «uma obra em curso, inacabada, que tanto pode redundar numa decisão final de condenação como num arquivamento...».

AAAA. E tanto assim é que o legislador consagrou não só o direito ao recurso da decisão final (cfr. artigo 87.º da LdC) mas também, e paralelamente, e na mesma exata medida, o direito ao recurso de decisões interlocutórias (cfr. artigo 85.º da LdC).

BBBB. Note-se que o risco de lesão de direitos, quer ao nível do direito ao segredo de negócio da empresa visada, quer ao nível do direito à autodeterminação informativa dos seus colaboradores, existe logo nessa fase, prevendo, por isso, como se deixou dito, a LdC mecanismos de garantia jurisdicional desses direitos, nos seus artigos 84.º, n.os 1 e 3 e 85.º da LdC.

e) Da possibilidade de prolação de nova NI expurgada dos vícios em causa

CCCC. Ao contrário do sustentando pelo Tribunal a quo, com o artigo 25.º, n.º 6 da LdC não pretendeu o legislador delimitar as situações que podem originar a prolação de uma nova NI, mas apenas assegurar o exercício dos direitos de audição e defesa do visado, obrigando a AdC a emitir uma NI adicional sempre que os elementos probatórios apurados em resultado de diligências complementares de prova alterem substancialmente os factos inicialmente imputados ou a sua qualificação jurídica



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

DDDD. A circunstância de uma norma impor uma conduta não implica, por si só, que essa norma proíba todas as condutas que não se insiram na sua previsão.

EEEE. Tal conclusão nunca será automática, dependendo sempre da interpretação do enunciado em causa, neste caso do artigo 26.º, n.º 5 da LdC, sendo que interpretação do artigo 25.º, n.º 6 da LdC, ou de qualquer outro enunciado, não é possível retirar tal proibição e, portanto, ela não existe.

FFFF. O que está em causa nestes autos não é a prolação pela AdC de uma NI adicional, mas sim a prolação de uma NI (conforme ao Direito) substitutiva da NI (inválida) revogada pelo tribunal, na sequência do recurso interposto, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a) da LdC.

GGGG. A única via, aliás, disponível para a AdC prosseguir com o procedimento na sequência da destruição judicial desse ato jurídico fundamental, a NI.

HHHH. Sendo que, em alternativa, caso se recusasse tal possibilidade de recurso à competência para a emissão de NIs, prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea a) da LdC, a destruição judicial da NI original implicaria a inadmissibilidade legal do procedimento contraordenacional, impondo-se, assim, o respetivo arquivamento.

Terminou pedindo que seja revogada a sentença recorrida e a sua substituição por outra que:

a) Revogue a Deliberação Recorrida (deliberação do Conselho da AdC, de 23 de junho, notificada através do Ofício S-AdC/2020/2096, de 26 de junho de 2020), e, em consequência, ordene a sua substituição por outra que não inclua referência a informação relativa a dados pessoais e a dados numéricos constantes das respostas a pedidos de elementos, nos termos acima descritos; e,

b) Revogue a NI, entretanto notificada a todos os Co-Visados, e, em consequência, ordene a sua substituição por outra, na qual se ocultem os segmentos de



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

natureza confidencial acima identificados contidos em meios de prova de acesso restrito, substituindo-se a referida transcrição por remissões para os documentos em causa.

A Autoridade da Concorrência respondeu, formulando as seguintes conclusões:

A. O recurso a que se responde vem interposto da Sentença do TCRS, de 28.12.2020, que confirmou a legalidade da deliberação de levantamento de confidencialidades para efeitos de imputação e prova da infração de que foram acusadas a MCH e restantes co-Visadas.

B. Independentemente de o direito ao segredo de negócio ter ou não assento constitucional, tal não alteraria o resultado final na resolução do conflito dos diversos direitos em tensão: o exercício dos direitos de defesa dos visados no processo contraordenacional da concorrência e a atribuição do Estado de defesa da concorrência, por um lado, deveriam prevalecer sobre a tutela do segredo de negócio, por outro, na estrita proporção da solução preconizada pela AdC na sua deliberação de levamento de confidencialidades.

C. A interpretação da AdC e do Tribunal a quo não sacrifica o direito à proteção do segredo de negócio e nem gera nenhum tipo de constitucionalidade material, desde logo porque os elementos probatórios cuja confidencialidade foi levantada para efeitos de imputação da infração e prova da mesma é reduzida e circunstanciada àquela expressamente transcrita na NI – e tão só, reitere-se quanto a esses segmentos –, permanecendo fora do objeto deste levantamento a restante universalidade do acervo probatório tratado ao abrigo do procedimento de confidencialidades feito a montante, cuja versão confidencial continua apenas acessível nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência.

D. Diversamente ao que afirma a Recorrente, a solução preconizada pela Deliberação de confidencialidades posta em crise nos presentes autos é conforme ao Direito da União Europeia: veja-se (i) o artigo 15(3) do Regulamento (CE) n.º 773/2004, de 7 de abril



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

de 2004, sobre o acesso ao processo e utilização dos documentos; (i) o parágrafo 24 da Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, artigos 53.º, 54.º e 57º do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (2005/C 325/07) e, ainda, (iii) as *Best Practices on the disclosure of information in data rooms in proceedings under Articles 101 and 102 TFEU and under the EU Merger Regulation.*

E. Reparo algum merece a igualmente a Sentença do Tribunal a quo na parte em que confirmou a relevância da divulgação dos dados numéricos e dos dados pessoais vertidos na NI, justificada pelas idiossincrasias da infração de *hub and spoke* por que vem acusada a ora Recorrente – entre outras visadas – no PRC/2017/8.

F. Os dados de mercado são particularmente relevantes porque permitem perceber o peso de cada insígnia junto do fornecedor, a sua representatividade na faturação deste, o que é inquestionavelmente relevante para a especificidade da infração em causa de hub and spoke e para a sua distinção, por exemplo, de uma prática de RPM (fixação vertical de preços).

G. Acresce que os dados numéricos relacionados com os volumes de negócio se revelam igualmente importantes para efeitos de cálculo e escrutínio da medida da coima, designadamente para que seja sindicável, por todos os co-visados, a sua justiça relativa, imposta à AdC como corolário do princípio constitucional da igualdade.

H. Relativamente aos dados pessoais, a solução alcançada pela AdC de apenas levantar a confidencialidade dos nomes dos colaboradores cujas mensagens foram efetivas transcritas na NI assegura o princípio da minimização do tratamento de dados pessoais e afigura-se uma solução adequada e proporcional face ao direito à autodeterminação informativa dos colaboradores, por um lado, mas, por outro, à necessidade de imputação do comportamento ilícito respaldado nas comunicações expostas na NI – que, em todo o caso, não expõem qualquer elemento da vida privada dos colaboradores mas, tão só, o seu contexto profissional.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

I. A prática da AdC é coerente com a prática do Ministério Público nas suas acusações – onde nunca são ocultadas informações para os próprios arguidos –, e é igualmente coerente com a prática decisória do Banco de Portugal e da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, onde tal também não sucede, independentemente da natureza ou sensibilidade da informação.

J. Não é pela circunstância de o Tribunal a quo não ter analisado em concreto a relevância da prova ou dos meros segmentos cuja confidencialidade foi levantada com a sua inclusão na NI que se demitiu de apreciar as questões que lhe foram suscitadas nos presentes autos: o que Tribunal a quo sublinhou foi que, nesta fase (inquérito e instrução), a sua equidistância do processo contraordenacional era necessária para que, então sim num recurso de decisão final, venha a conhecer, de plena jurisdição, o cerne do objeto do litígio: este entendimento em nada se confunde ou coloca em causa o direito à proteção do segredo de negócio (na dimensão reclamada pela Recorrente) que, naturalmente, teria que ser e foi apreciado já no presente recurso de decisão interlocutória.

K. Nenhuma ilegalidade ou constitucionalidade poderá ser reconhecida à deliberação de levantamento de confidencialidades da AdC, impondo-se a improcedência integral do argumentário da MCH no sentido de infirmar o entendimento vertido na Sentença Recorrida.

O Ministério Público respondeu, com a seguinte síntese:

. A matéria das confidencialidades foi objeto de decisão nos recursos interlocutórios apreciados e decididos nos apensos A e B dos autos, pelo que não deve ser discutida de novo sob pena de litispendência ou violação de caso julgado formal.

. A AdC justificou de forma ampla e comprehensível o recurso à norma do artigo 31.º/3 do RJC.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

. A deliberação impugnada não é definitiva, contendo um anúncio do que vai ser utilizado como prova da infração na NI a proferir.

. Bem andou o TCRS ao entender como infundada a pretensão da Recorrente de a Nota de Ilicitude conter elementos truncados por serem considerados confidenciais ou a imposição de apresentação de versões não confidenciais distintas para cada uma das visadas ... porque isso configuraria uma interpretação flagrantemente contrária ao número 3 do artigo 31.º do NRJC e uma compressão séria e grave do exercício de Defesa das Co-visadas, constitucionalmente assegurado pelo número 10 do artigo 32.º da Constituição.

. É este o expresso sentido da norma do artigo 31.º/3 do RJC, vindo o legislador a acautelar e a compatibilizar essa utilização de prova contendo segredo de negócio com o exercício do direito de defesa por via do mecanismo legal consagrado no artigo 33.º/4 do diploma.

. O Princípio do Estado de direito democrático, associado aos princípios constitucionais que regem a organização económico-social insitos nos artigos 80./a/e e 81.º/f da CRP excluem a possibilidade de, em prevalente e absoluta garantia do segredo de negócio, num mesmo processo sancionatório sujeito a normas de ordem pública, existirem diferentes versões de notas de ilicitude, para as diferentes visadas, com elementos truncados, em clara e insuportável compressão dos direitos de defesa, e, das finalidades sancionatórias do Estado / Comunidade.

. A NI não é uma decisão, logo, nunca será recorrível, e ainda que o diploma legal a mencione entre o que designa por Decisão do inquérito, no artigo 24.º do RJC, logo esclarece a sua natureza e função no artigo seguinte.

. Nos termos do artigo 25.º do diploma, a nota de ilicitude cumpre idêntica tarefa à da imputação para defesa do artigo 50.º do RGCO, é por definição e por natureza indiciária, abre a fase de instrução do processo administrativo, permite ao visado exercer o seu direito de defesa, conhecendo os factos contra-ordenacionais que a AA lhe imputa, as provas da incriminação, podendo contraditá-los e requerer prova, antes da decisão final do processo, e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

assim, sem que a NI deva conter a sanção concreta, ou alguma vez se converta tal e qual em definitiva, ou ponha termo ao processo sem uma decisão posterior - cfr. artigos 27.º a 29.º do diploma.

Concluindo que, porque a sentença recorrida não enferma de qualquer vício de constitucionalidade, nem de erro de direito, ou de interpretação ou julgamento, deverá ser integralmente mantida e ser julgado manifesta e totalmente improcedente o recurso de MCH.

Colhidos os vistos e realizada a Conferência, cumpre apreciar e decidir.

*

II. Questões a decidir

Atentas as conclusões formuladas pela Recorrente que, condensando as razões da sua divergência com a decisão recorrida, delimitam o objecto do recurso e definem as questões a decidir (cf. artigos 402º, 403º e 412º, n.º 1 do Código de Processo Penal), exceptuando as que sejam de conhecimento oficioso, importa apreciar e decidir neste caso se a sentença recorrida padece de erro de Direito no que respeita ao regime de protecção dos segredos de negócio previsto na LdC e de erros de julgamento no que respeita à relevância, no caso, da divulgação dos dados concretamente vertidos na Nota de Ilícitude para a descrição e imputação da infracção.

*

III. Fundamentação

III.1. Os factos



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Na sentença recorrida foram considerados provados os seguintes factos com relevância para a decisão:

1. No âmbito do processo de contraordenação que correu termos na Autoridade sob a referência interna PRC/2016/4, a Recorrente foi alvo de uma diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizada por esta Autoridade entre os dias 07.02.2017 e 03.03.2017, em cumprimento dos mandados emitidos pelo Ministério Público datados de 02.02.2017 e de 10.02.2017.
2. Após a realização destas buscas, a AdC extraiu certidão de cópia do processo n.º PRC/2016/04 para instruir o processo de contraordenação com a referência interna PRC/2017/08.
3. Na sequência das diligências de busca e apreensão e nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei da Concorrência, a AdC notificou a Recorrente, para identificar, de maneira fundamentada, as informações apreendidas consideradas confidenciais por motivo de segredo de negócio, e sendo o caso juntar versão não confidencial desses documentos (mais se informando as empresas de que, nos termos da lei, a não identificação de eventuais confidencialidades, a falta de fundamentação ou a falta de envio de versão não confidencial de documentos confidenciais determina a publicidade da informação), bem como para identificarem, de maneira fundamentada, as informações constantes das respostas aos pedidos de elementos solicitados ao longo da fase de inquérito do processo de contraordenação consideradas confidenciais, ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 15.º da Lei da Concorrência.
4. Após o procedimento de tratamento de confidencialidades e de a MCH ter apresentado as versões não confidenciais de acordo com a decisão final, em 28.04.2020, a AdC notificou a MCH da deliberação do Conselho de administração sobre o levantamento de confidencialidades em decorrência da necessidade de utilização na Nota de Ilicitude de informação constante dos referidos documentos classificada como confidencial pelas empresas detentoras da informação, para efeitos de imputação às Visadas dos factos que constituem a infração e como prova da mesma.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

5. A AdC conferiu à Recorrente a oportunidade de pronúncia prévia no sentido de, querendo, apresentar esclarecimentos adicionais sobre a natureza sigilosa da informação em causa, ou rever a classificação inicialmente efetuada, levantando a respetiva confidencialidade.

6. Em 07.05.2020, a MCH apresentou um requerimento onde solicitou um pedido de esclarecimentos relativo à deliberação, ao qual a AdC respondeu em 08.06.2020.

7. Em 18.06.2020, a MCH apresentou a sua pronúncia à deliberação do Conselho sobre levantamento de confidencialidades.

8. Em 26.06.2020, a AdC notificou a MCH da deliberação final adotada pelo Conselho de administração em 23.06.2020, que decidiu “*1. Determinar a utilização, para efeitos de demonstração e imputação às Visadas, dos factos que constituem a infração, e consequente punibilidade, das informações classificadas como confidenciais pelas Visadas, ou seja, na medida em que as referidas informações se mostram necessárias à correta e completa fundamentação da Nota de ilicitude, e nos demais termos referidos na Deliberação de 28 de abril de 2020, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 19/2012.*

2. O conjunto de informações classificadas como confidenciais pelas Visadas a utilizar pela Autoridade encontra-se identificado nos anexos à presente Deliberação, fazendo parte integrante da mesma.”

9. Em 26.06.2020, a AdC notificou a MCH da Nota de ilicitude (NI), nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 25.º da Lei da Concorrência.

10. Os autos já não se encontram sujeitos a segredo de justiça.

*

III.2. Do mérito do recurso



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Dispõe o artigo 31.º da Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio, que instituiu o Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), sobre a prova, que:

1 - Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade do visado pelo processo, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.

2 - São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

3 - Sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do visado pelo processo, a Autoridade da Concorrência pode utilizar como meios de prova para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na presente lei ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

4 - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da Autoridade da Concorrência.

5 - A informação e a documentação obtida no âmbito da supervisão ou em processos sancionatórios da Autoridade da Concorrência podem ser utilizadas como meio de prova num processo sancionatório em curso ou a instaurar, desde que as empresas sejam previamente esclarecidas da possibilidade dessa utilização nos pedidos de informação que sejam dirigidos e nas diligências efetuadas pela Autoridade da Concorrência.

Está em causa, no caso, a utilização na Nota de Ilícitude no âmbito do processo PRC/2017/08 de informações classificadas como confidenciais pela Visada, e aqui Recorrente. O que foi justificado pela AdC com o disposto no n.º3 do art. 31.º da Lei 19/2012, para efeitos de demonstração e imputação às Visadas dos factos que constituem a infracção e consequente punibilidade das referidas informações classificadas como confidenciais, na



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

medida em que as referidas informações se mostram necessárias à correcta e completa fundamentação da Nota de Ilicitude.

Escreveu-se, a respeito, na fundamentação da sentença:

"Segundo a epígrafe desse artigo [art. 31.º do NRJC], a norma visa disciplinar o uso da «prova» na fase de instrução. Trata-se, por isso, de uma norma com conteúdo procedural, de um lado e valorativo de outro, semelhante ao disposto no número 1 do artigo 124.º do Código de Processo Penal (objecto da prova), ao artigo 125.º do Código de Processo Penal (legalidade da prova) e ao artigo 126.º daquele mesmo diploma (métodos proibidos de prova).

Ora, convocou-se as antecedentes normas do Código de Processo Penal para enfatizar que, aqui, como ali, o número 3 do artigo 31.º do NRJC consubstancia já uma opção legislativa face a interesses merecedores de ponderação e conflituantes.

Com efeito, em sede de processo penal, o legislador consignou que a tortura, a coacção ou a ofensa à integridade física e moral constituem limites intransponíveis, que se sobrepõem aos interesses punitivos do Estado, razão porque, mesmo que ultrapassados, não podem ser utilizados, cominando tais provas com o vício de nulidade.

Por seu turno, com reporte ao regime jurídico da concorrência, o legislador verteu, igualmente, o balanceamento que fez entre interesses conflituantes, afirmando a supremacia de um sobre o outro. De facto, do cotejo do disposto no número 3 do artigo 31.º do NRJC, resulta que o legislador, ciente da dialéctica tensional vivenciada entre a protecção do segredo de negócio de um lado e os interesses punitivos e de defesa, de outro, conferiu, de forma expressa, supremacia a estes, legitimando o sacrifício do segredo de negócio (o que se afigura consentâneo com a circunstância de este não ser merecedor de proteção jusfundamental).

Note-se que, tal opção, ocorre num contexto adjetivo muito particular, motivada pela prevalência de dois relevantes interesses – dotados de tutela constitucional: a necessidade de demonstrar a existência de uma infracção em matéria de concorrência, assim acautelando os interesses punitivos do Estado (em consonância com o disposto no artigo 81.º, alínea f) da Constituição) e o exercício do Direito de Defesa das Co-Visadas (artigo 32.º número 10 da Constituição).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

De facto, a nota de ilicitude representa, sob perspetivas múltiplas, um relevante marco processual, dado que, corporiza a ponderação e valoração empreendida pela AdC quanto aos elementos recolhidos na fase do inquérito e transmite às Visadas a existência de «uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória» (artigo 24.º do NRJC). Por outro lado, delimita o objecto do acervo factual imputado e bem assim a qualificação jurídica do mesmo, impondo à AdC a emissão de nova nota de ilicitude caso sobrevenha uma alteração substancial de tais factos ou da qualificação contraordenacional assacada (número 6 do artigo 25.º do NRJC).

Neste conspecto, bem se comprehende a opção legislativa de sacrificar o segredo de negócio, face à maior relevância dos outros interesses conflituantes em presença. Com efeito, o exercício cabal e pleno do direito de defesa das co-visadas e a publicidade na administração da Justiça – mesmo que em fase meramente administrativa – são corolários de um Estado de Direito Democrático, assente na dignidade da pessoa humana, que não admitem compressão para proteger o segredo de negócio.

No caso concreto, através da nota de ilicitude, a AdC justificou o recurso à norma aqui em causa, explicitando que está em causa «imputar e demonstrar uma infração às normas de direito da concorrência, in casu à alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência e alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, consubstanciada numa fixação de preços por via de uma prática concertada de hub and spoke tendente a estabelecer, garantir ou, pelo menos, promover um alimento horizontal dos PVP dos produtos da Bimbo Donuts no mercado nacional de distribuição retalhista de base alimentar, que se manteve de forma ininterrupta durante, pelo menos, treze anos (2004-2017).»

Para isto, a AdC, tendo presente as idiossincrasias do procedimento hub and spoke julgou pertinente e necessário detalhar informação tida por demonstrativa de que «tanto o fornecedor como a empresa retalhista tinham poder de negociação capaz de sustentar esta teoria.»

Estas precisões, também com a identificação das pessoas participantes, serve os legítimos interesses de contraditação e defesa das co-visadas e assegura a todas o exercício efectivo da prerrogativa de conformação do objecto da instrução, numa altura em que o mesmo ainda é fluido e dinâmico e pode, por via de demonstração nesse sentido, redundar num arquivamento para qualquer das Visadas. Neste iter, afigura-se infundada a pretensão da Recorrente de a Nota de Ilcitude conter elementos truncados por serem considerados confidenciais ou a imposição de apresentação de versões não confidenciais distintas para cada uma das Visadas.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Salvo melhor opinião, isso, sim, configuraria uma interpretação flagrantemente contrária ao número 3 do artigo 31.º do NRJC e uma compressão, séria e grave, do exercício de Defesa das Co-Visadas, constitucionalmente assegurado pelo número 10, do artigo 32.º da Constituição.»

Vejamos.

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência deliberou determinar a utilização na Nota de Ilicitude – depois de, previamente, notificar a Recorrente de uma deliberação provisória no mesmo sentido que veio a constar da deliberação final e de esta se ter pronunciado (cfr. pontos 3. a 7. dos factos provados) - para efeitos de demonstração e imputação às Visadas dos factos que constituem a infracção e consequente punibilidade, das informações classificadas como confidenciais pelas Visadas que se mostram necessárias à correcta e completa fundamentação da NI, nos termos do art. 31.º da LdC.

O que veio a ser efectivamente utilizado na NI, constando nomeadamente do capítulo II.2.4.2.1 sobre a “*Representatividade da (...) na faturação da MCH nos mercados identificados (em %) – 2010 a 2017*”, no ponto 186 da NI (figura 7), tendo como fonte a “*resposta a pedido de elementos da MCH de 2 de novembro de 2018, a fls. 2804 do Processo e de 9 de Novembro de 2018, a fls. 2824 a 2831 do Processo; tratamento da Autoridade, valores aproximados*”; bem como sobre a “*Posição relativa da (...) na faturação das empresas de distribuição*”, no ponto 194 (tabela 4) uma tabela com o “*volume de negócios da MCH no mercado de distribuição retalhista de base alimentar relativamente à tipologia de produtos comercializada pela (...) (em euros) – 2020 a 2017*”, tendo como fonte a “*resposta a pedido de elementos da MCH de 2 de novembro de 2018, a fls. 2806 do Processo e de 9 de Novembro de 2018, a fls. 2821 do Processo; tratamento da Autoridade, valores aproximados*”; assim como o ponto 986 da NI, inserido no capítulo III.2.2.1 “*Medida legal das coima aplicáveis*”, de que consta uma tabela (7) com o “*Volume de negócios realizado das visadas nos mercados afectados (€) – 2006 a 2017*” – Cfr. fls. 49 e vº, 53 e 283 da NI, fls. 207 vº, 210 e 325 do processo em suporte de papel.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Bem como nos pontos 243 a 248 da NI, com base no conteúdo do documento Sogrape²⁵³ consistente “*numa troca de mensagens entre a Sogrape e a MCH*”, são reproduzidos e-mails trocados entre colaboradores da Sogrape e da MCH, de que consta a identificação de quem os enviou e para quem, em que data, o assunto e os anexos.

A NI foi notificada à Recorrente e aos representantes legais de todas as Visadas, passando o processo a estar disponível para consulta pelos demais co-Visados, nos termos do art. 33.º da Lei da Concorrência (cfr. ponto 9 da matéria de facto).

A Recorrente entende que a sentença recorrida incorreu, em suma, nos dois erros que já imputava à deliberação da AdC impugnada, relativos à:

- possibilidade de, ao abrigo do art. 31.º, n.º3 da LdC, transcrever na NI informação confidencial, alegando que a sentença incorreu em erro ao considerar que o regime de protecção dos segredos de negócio previsto na LdC não tem tutela constitucional;
- desnecessidade de usar as informações objecto de divulgação, porque irrelevantes para efeitos de prova da infracção ou da sua imputação às Visadas.

Quanto à invocada desnecessidade de usar as informações classificadas como confidenciais e sua irrelevância para efeitos da prova da infracção ou da sua imputação às Visadas, escreveu-se na sentença recorrida:

“Em primeiro lugar, o Novo regime jurídico da concorrência apenas consente a possibilidade de prolação de nova nota de ilicitude no caso particular previsto no número 6, do artigo 25.º, ou seja, quando isso resulte da dinâmica e do contraditório que se abriu entre a AdC e as Visadas na fase da instrução.

Em segundo lugar, tal pretensão não só é infundada como, salvo melhor opinião, está fora dos poderes de jurisdição deste Tribunal. Na verdade, ao censurar a deliberação aqui em causa argumentando que faz uso de informação «irrelevante» para o objecto da infracção investigada, a Recorrente coloca este Tribunal a sindicar o objecto da nota de



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

ilicitude, isto é, a apreciar e conhecer os factos ali vertidos para a sustentar, a sua qualificação jurídica e/ou a valoração que é empreendida pela autoridade administrativa para a estribar. Sucede que, na fase administrativa em que é proferida, a nota de ilicitude corporiza o exercício de prerrogativas exclusivas da Adc em matéria sancionatória, de supervisão e regulação, tal como resulta dos artigos 6.º e 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (D.L. nº 125/2014, de 18 de Agosto). Por outro lado, a nota de ilicitude é, ainda, uma obra em curso, inacabada, que tanto pode redundar numa decisão final de condenação como num arquivamento. Ora, se vier a ser proferida decisão final de condenação, aí, sim, poderá, a Recorrente, querendo, por via do disposto no artigo 87.º do NRJC, questionar o sentido decisório final, para o que dispõe de um recurso de plena jurisdição (artigo 88.º), assim garantindo e preservando, para todos os sujeitos processuais intervenientes, a equidistância e isenção do Julgador face ao cerne do objecto do litígio, que apenas o deve conhecer e apreciar em fase de recurso de impugnação judicial.”

Ora, o assim decidido não contém qualquer erro de julgamento.

Vejamos.

Terminado o inquérito - no âmbito do qual, e sem prejuízo do disposto no art. 25.º, n.º5 da LdC, hão-de ter ficado decididas e estabilizadas as questões de confidencialidade dos documentos apreendidos - a AdC decide dar início à instrução através de notificação da nota de ilicitude ao visado, sempre que conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória – cfr. art. 24.º, n.º3 al. a) da LdC.

A Nota de Ilícitude (NI) é uma peça processual central, quer para a expressão da convicção da AdC sobre o preenchimento do tipo contra-ordenacional, quer para permitir o exercício do direito de defesa do visado.¹ Como sublinhado na sentença recorrida, fazendo apelo, entre outros, aos acórdãos n.º 659/2016, n.º 461/2011 e n.º 73/2012 do Tribunal Constitucional, a fase de instrução no processo contraordenacional por infracções à LdC,

¹ Cfr. “Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense”, Almedina, 2013, p. 287-288



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

traduz o cumprimento do disposto no artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (“direito de audição e defesa do arguido”) e constitui a concretização na lei ordinária dos direitos de audiência e de defesa dos visados consagrados no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa.

É através da NI que os visados de um processo de contra-ordenação por práticas restritivas da concorrência tem conhecimento dos factos que consubstanciam a infracção que lhes é imputada. Esta “peça processual” tem por finalidade permitir aos visados uma cabal oportunidade de defesa antes de ser proferida a decisão final. Fixando o objecto do processo na fase administrativa, a mesma deve conter uma precisa narração dos factos. Nos termos do Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 1/2003 de 16-10-2002, publicado no DR I Série A de 27.02.2003, a nota de ilicitude deve fornecer os elementos necessários para que o visado fique a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão nas matérias de facto e de direito (“*Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.*”). E a um exercício cabal do seu direito de defesa, pelo que deve conter todos os elementos que viabilizem e tornem efectiva essa possibilidade, como a descrição dos factos, a sua qualificação jurídica, as sanções aplicáveis e o prazo para apresentar a defesa², devendo ainda indicar os meios de prova em que fundamenta os factos imputados ao visado³.

É também nesta fase que os visados têm a oportunidade de requerer a realização de diligências complementares de prova e/ou audições orais (cfr. art. 25º, n.os 1 e 2 da LdC).

² Frederico Costa Pinto, in “Direito de audição e direito de defesa”, p. 103, 105.

³ Neste sentido, Augusto Silva Dias, in “Direito das Contra-Ordenações”, Almedina, Reimp. 2020, p. 226-2008.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

A prática investigada nos autos é a da comummente designada de “*hub and spoke*”, sendo a fornecedora o *hub* e as empresas de distribuição Visadas as *spokes*. E no entendimento da AdC, os dados de mercado são particularmente relevantes porque permitem perceber o peso de cada insígnia junto do fornecedor e a sua representatividade na facturação deste, o que é relevante para a especificidade da infracção em causa e para a sua distinção de outras práticas, como por ex. a fixação vertical de preços. Assim como são relevantes os dados numéricos relacionados com os volumes de negócio, para efeitos de cálculo e escrutínio da medida da coima, designadamente para que seja sindicável, por todos os co-Visados, a sua justiça relativa, imposta à AdC como corolário do princípio constitucional da igualdade. E que só a divulgação dos números absolutos relativos ao volume de negócios permite que todos os visados escrutinem, sem obstáculos e com total transparência, o processo de determinação da medida da coima.

Tendo em conta a infracção imputada na NI às Visadas (de prática concertada de *hub and spoke* visando a fixação e o alinhamento dos PVP no mercado de distribuição retalhista de base alimentar), e que o volume de negócios é um dos elementos a considerar na determinação da medida da coima, afigura-se relevante uma *descrição dos factos* que inclua o tipo de gráficos e tabela incluídos na NI, com exposição de valores, quer percentuais quer absolutos, relativos ao volume de negócios da Visada. Sendo certo o entendimento da sentença recorrida, de que a nota de ilicitude corporiza o exercício de prerrogativas exclusivas da AdC em matéria sancionatória, de supervisão e regulação, tal como resulta dos artigos 6.º e 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (D.L. nº 125/2014, de 18 de Agosto), não cabendo ao Tribunal sindicar os factos ali vertidos para a sustentar, a sua qualificação jurídica e/ou a valoração que é empreendida pela autoridade administrativa para a estribar.

A Nota de Ilicitude, como sublinha o Ministério Público na sua resposta ao recurso, não é susceptível de recurso. E, como decidido no acórdão desta Secção de 7.10.2021, proc. n.º 292/20.9YUSTR-A.L1, “*extrapolar o «thema decidendum» conforme proposto e colocar ao Tribunal que terá que realizar um juízo final sobre a ilicitude e eventual sanção a avaliação preliminar da acusação (...) sempre arriscaria gerar um modelo demolidor para o princípio da imparcialidade e isenção, produzindo um julgador já*



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

comprometido com a solução antes de ser chamado a ponderar a validade da decisão administrativa final, com eventual violação dos direitos de defesa que se quis tutelar no n.º 10 do art. 32.º da Constituição da República Portuguesa e se pretendeu proteger com a cisão de intervenções jurisdicionais que emerge do n.º 4 do mesmo artigo”.

Quanto aos poderes de jurisdição do Tribunal, da letra dos arts. 84.º a 88.º da LdC (resultando deste que o TCRS conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela Autoridade da Concorrência uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória, podendo reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória), decorre a falta de razão da Recorrente no que respeita à natureza do recurso interlocutório da deliberação da AdC sobre a utilização de informações na Nota de Ilicitude, da exclusiva competência daquela Autoridade.

A autoridade administrativa não inventa factos, recolhe-os na fase de inquérito através v.g. dos documentos que apreende. E pode ser imprescindível reproduzi-los na NI para descrever o ilícito e a gravidade da conduta, sem rasuras, ocultação ou truncagens de palavras, para todos saberem e se poderem defender. Na estrita medida em que tal seja necessário, a AdC pode usar informações classificadas como confidenciais e com isso cumprir a função que lhe compete. Perante isso, o segredo de negócio pode ser exposto. No mais só pode ser usado como meio de prova dos factos que constituem a infracção, como resulta do art. 31.º, n.º3.

O que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, não viola qualquer preceito da Constituição da República Portuguesa.

Se por um lado, importa proteger o direito dos visados a não verem divulgados os seus segredos de negócios - direito esse que, não tendo consagração expressa na CRP (como se afigura ter sido o entendimento do Tribunal *a quo*), tem sido considerado um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias por integrar, em última análise, os direitos à iniciativa económica e à propriedade privadas (arts. 61.º e 62.º da CRP) - por outro lado e não menos relevante que aquele, importa acautelar o direito de defesa das co-visadas, nos termos



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

do disposto no n.º 10 do artigo 32.º, da CRP, direito esse com estatuto de direito, liberdade e garantia.

A concordância prática destes direitos em causa e a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2 da CRP), permitem na situação concreta que se exija um grau de ponderação casuística e de rigor perante os próprios interessados titulares da informação classificada como confidencial, sem que seja restringido, de forma desproporcional, injustificada e arbitrária o outro valor em jogo.

Na verdade, "(...) a doutrina é unânime em reconhecer que os direitos fundamentais não têm carácter absoluto nem ilimitado, existindo situações em que a protecção jurídica concedida ao direito fundamental de alguém colide com a necessidade de proteger outros direitos constitucionalmente consagrados. Do reconhecimento da necessidade de proceder a restrições que permitam a compatibilização de direitos fundamentais em conflito surgem os critérios avançados para a poder efectivar, nomeadamente requisitos materiais assentes em critérios de proporcionalidade e salvaguarda do núcleo intangível de cada um dos direitos em apreço.

"O princípio da proporcionalidade em sentido amplo assenta em três subprincípios que o caracterizam:

"a) o princípio da necessidade, através do qual se exige que a restrição de um direito fundamental seja imprescindível para a salvaguarda de outros direitos em virtude da ausência de qualquer outra possibilidade com o mesmo efeito;

b) princípio da adequação, o qual requer que a restrição efectuada seja adequada à realização do fim visado; e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

c) o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, determinando que a restrição a operar só o pode fazer na exacta medida da prossecução do fim pretendido, impedindo que a restrição decorra da adopção de medidas excessivas.”⁴

A protecção constitucional que é dada ao segredo de negócio, decorrente dos arts. 61º e 62.º da CRP, não é uma protecção absoluta, podendo o direito ser comprimido quando em conflito com outros direitos constitucionalmente protegidos e que no caso concreto demandem maior protecção.

O que tudo tem de ser aferido de acordo com as circunstâncias que no caso concreto requeiram uma restrição de um direito.

De acordo com o disposto no art. 33.º, n.º4 da LdC, *o acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo do visado e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência, não sendo permitida a sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua utilização para qualquer outro fim, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, e nos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.*

Ora, as empresas visadas no processo de contra-ordenação não são obrigadas a constituir mandatário (cfr. art. 53.º do RGCO, à contrario) ou a ter um assessor económico externo, não podendo elas próprias aceder às informações classificadas como confidenciais. Sendo que, em princípio, são os próprios visados quem tem conhecimento directo dos factos. Por outro lado, ao Advogado ou ao assessor económico externo está vedada, nos termos do art. 33.º, n.º4 da LdC a reprodução total ou parcial por qualquer meio dos documentos confidenciais a que podem aceder. O que dificulta em geral, e no caso concreto em particular,

⁴ Jorge Miranda, “Manual de Direito Constitucional”, Coimbra Ed., p. 340; Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada, I Vol., 4ª ed. Coimbra Ed., p. 392-393.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

o exercício pleno do direito de defesa quando estão em causa elementos como os que deram origem aos gráficos e tabelas elaborados pela AdC na Nota de Ilicitude.

O que está em causa é, de um lado, o exercício pela AdC das suas atribuições legais, para cumprimento da sua missão de “*assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afectação óptima dos recursos e os interesses dos consumidores*” (arts. 1.º e 6.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo DL n.º 125/2014, de 18 de Agosto) e, de outro, o direito das co-Visadas de acederem a documentos e informações classificados como confidenciais para estritos efeitos de defesa. E sublinhe-se que está em causa, tão só, o conhecimento de determinadas informações pelos próprios Visados no processo de contrariedade, que não por terceiros, os quais continuam a ter acesso apenas à versão não confidencial. Ora, o conhecimento pleno de todos os factos imputados e os fundamentos em que assentam constitui a vertente mais primária do direito de defesa do visado em qualquer processo de natureza sancionatória.

Como referido na sentença, as informações vertidas na NI, incluindo a identificação das pessoas participantes, servem os legítimos interesses de contradição e defesa das co-Visadas e assegura a todas o exercício efectivo da prerrogativa de conformação do objecto da instrução, numa altura em que o mesmo ainda é fluído e dinâmico e pode, por via de demonstração nesse sentido, redundar num arquivamento para qualquer das Visadas.

Improcede também o argumento da Recorrente de que, neste caso, a AdC deve emitir duas versões da NI, uma confidencial e outra não confidencial (para cada uma das Visadas?), ficando a primeira sujeita ao regime de acesso previsto no art. 33.º, n.º4 da LdC. A NI não tem a natureza de informação recolhida no âmbito de diligências de inquérito, nem constitui um documento que a AdC junta ao processo, mas antes um acto processual equivalente ao do art. 50.º do RGCO.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeito dos arts. 81.º e 82.º do Tratado CE, “*Sempre que for necessário recorrer a segredos comerciais ou outras informações confidenciais para provar uma infracção, a Comissão deve determinar, relativamente a cada documento, se a necessidade de divulgação é superior ao prejuízo susceptível de resultar da divulgação*”. Determinando no art. 15.º, n.º3 que “*Nada no presente regulamento impede a Comissão de divulgar e utilizar as informações necessárias para fazer prova de uma infracção aos artigos 81.o ou 82.o do Tratado.*”

A análise deve, portanto, ser casuística e sob a égide do princípio da proporcionalidade, “critério universal de constitucionalidade”⁵

O que entendemos ter sido respeitado no caso *sub judice*.

»

No que respeita aos nomes dos colaboradores não visados no processo e que intervêm nas mensagens reproduzidas na NI, o que está em causa não é a protecção do segredo de negócio e sim, antes, a tutela ao abrigo do regime de protecção de dados pessoais.

O Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados Pessoais destina-se a tutelar o direito à autodeterminação informativa, consagrado no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, que incide sobre operações de tratamento de dados pessoais. À luz das definições consagradas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento, a recolha e divulgação do nome das pessoas é uma operação de tratamento de um dado pessoal.

De acordo com os arts. 5.º e 6.º, n.º1, al. e) do referido Regulamento, o tratamento de dados pessoais está sujeito ao princípio da licitude, só podendo haver tratamento de dados pessoais se for lícito, designadamente se for necessário ao exercício de funções de interesse

⁵ “O princípio da proporcionalidade ; Uma Nova Abordagem em Tempos de Pluralismo”, Laura Nunes Vicente, www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/premios ; sentença TCRS de 19.02.2021, proc. n.º 18/19.0YUSTR-M



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

A Recorrente sustenta que a divulgação na NI do nome dos sujeitos envolvidos nas comunicações e que não são visados no processo não pode, por definição, ser considerada necessária para a imputação da infracção. E que há uma dimensão de competitividade da empresa Recorrente que fica indirectamente posta em causa, pois que a divulgação que foi feita permite que as co-Visadas, suas concorrentes, fiquem a conhecer quem são os trabalhadores de um determinado departamento da empresa, como se organizam, como negoceiam e o quanto eficaz ou criativamente o fazem.

Vejamos.

A nota de licitude pode não identificar as pessoas singulares sem comprometer a aplicação do artigo 73.º, n.º 2, da LdC, se o contexto permitir concluir, sem margem para dúvida, que os factos não poderiam deixar de ter sido praticados por uma das pessoas aí indicadas; contudo, a identificação dessas pessoas singulares, quer quando é necessária para a aplicação do artigo 73.º, n.º 2, da LdC, quer quando a sua omissão não impede a aplicação da norma, é sempre legalmente admissível à luz deste preceito, em virtude do modelo de imputação aí consagrado.

Este entendimento não viola o princípio da minimização dos dados, consagrado no artigo 5.º, nº 1, alínea c), do RPDp, nos termos do qual os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados, pois a identificação das pessoas singulares que actuaram, mesmo naquela hipótese em que a sua omissão não impede a aplicação do artigo 73.º, n.º 2, da LdC, é sempre justificada em nome de uma mais cabal, plena e linear aplicação desta norma, em moldes que impedem a ocorrência de divergências, discussão e litígio no processo relacionados com a questão de saber se a norma exige ou não a identificação das pessoas singulares que actuaram em nome e representação da pessoa coletiva. E esta mais cabal, plena e linear aplicação da



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

norma é tanto mais alcançada quantos mais dados são fornecidos que permitam identificar as pessoas singulares envolvidas, designadamente o seu nome, para além do seu cargo e função.

Isto é relevante não só para a pessoa colectiva co-Visada cujas pessoas singulares identificadas estão relacionadas consigo de acordo com um dos fatores de conexão previstos no artigo 73.º, n.º 2, da LdC, mas também para os demais co-Visados envolvidos na prática da mesma infração, pois é importante para estes, para efeitos de afastamento da responsabilidade contraordenacional, tanto os factos que são imputados como tendo sido praticados por si, como os factos que são imputados aos demais co-Visados e que no seu conjunto corporizam a contraordenação.

Ora, divulgação do nome dos sujeitos envolvidos nas mensagens que corporizam a infração imputada pode ser necessária para a AdC cumprir a missão que lhe compete de defesa da concorrência, sancionando as práticas legalmente previstas que a infringem e, concomitantemente, para o exercício do direito de defesa dos visados, sendo admissível à luz do princípio da licitude supra indicado, compatível com o princípio da minimização dos dados e não violador do princípio da proporcionalidade, pois cumpre os requisitos da adequação e necessidade pelas razões expostas. Quanto à proibição do excesso e à violação do núcleo essencial do direito à autodeterminação informativa dos colaboradores envolvidos, não está em causa a exposição de todas as comunicações dos sujeitos envolvidos no exercício das suas funções, independentemente do seu conteúdo, mas a exposição de comunicações susceptíveis de corporizar uma prática restritiva da concorrência num contexto profissional. Sendo que não está em causa qualquer exposição relacionada com a esfera mais íntima ou privada da pessoa e sim fragmentos da sua conduta profissional que, no confronto com os interesses que se pretendem salvaguardar, não se sobreponham.

Sendo ainda de referir que não é violado o artigo 23.º, n.º 1, da Lei nº 58/2019, de 08.08, uma vez que a utilização das comunicações na Nota de Ilícitude não consubstancia um tratamento com uma finalidade diferente daquela que presidiu à recolha.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Em conclusão, a AdC podia incluir na nota de ilicitude o nome dos colaboradores da Recorrente envolvidos nas mensagens na estrita medida da sua necessidade para a imputação da infração, designadamente se tais comunicações corporizarem a prática da contraordenação por parte da Recorrente. É o que se verifica no caso em relação às mensagens divulgadas na nota de ilicitude que surgem, na narrativa da AdC vertida na NI, como corporizadoras da infração imputada.

Acresce que é nesta fase de instrução do procedimento contra-ordenacional na fase administrativa que os visados podem requerer a realização de diligências complementares de prova, ao abrigo do art. 25.º da LdC. Designadamente, a inquirição de determinados colaboradores que participem na troca de correspondência electrónica em evidência na NI, e usada para a descrição dos factos e meio de prova para a imputação da infracção. Ou quais os colaboradores que participaram na correspondência e que já não estejam a colaborar com a empresa (o período temporal em causa neste processo contra-ordenacional abrange 13 anos, de 2004 a 2017). Sublinhando-se que a divulgação dos nomes dos sujeitos envolvidos apenas permite às Co-Visadas o seu uso lícito para efeitos de exercício do seu direito de defesa, e que um terceiro que pretenda consultar o processo ou requeira uma cópia, terá acesso apenas à versão não confidencial.

Conclui-se assim que a sentença não incorreu em qualquer erro de julgamento ao considerar que também a identificação das pessoas participantes serve os legítimos interesses de contraditação e defesa das co-Visadas e assegura a todas o exercício efectivo da prerrogativa de conformação do objecto da instrução.

Pelo que resta concluir pela total improcedência do recurso.

*

IV. Decisão

Pelo exposto, acordam em julgar o recurso **improcedente**, confirmando a sentença recorrida.



Processo: 73/20.0YUSTR-F.L1
Referência: 18774403

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Custas pela Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs (quatro unidades de conta) - (arts.º 513.º, n.º 1, do CPP e 8.º, n.º 9, do RCP e Tabela III ao mesmo anexa).

Lisboa, 13.07.2022

Eleonora Viegas

Ana Mónica Mendonça Pavão

Ana Pessoa (Presidente)